JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.918.10-84

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Locação de estruturas tubulares desmontáveis. Autódromo José Carlos Pace. GP F1 2010. Pregão CONHECIDO. Contrato e TA ACOLHIDOS. Votação unânime.

Transitado em julgado: 31.01.2012

2.594ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato CCN/GCO 124/2010 e o Termo Aditivo CCN/GCO 149/2010 e em conhecer do procedimento licitatório Pregão 073/2010, visto que regularmente processado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que atente para os enunciados do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o contrato CCN/GCO nº 124/2010 e o Termo Aditivo nº 149/2010, firmados pela São Paulo Turismo S/A e o Consórcio

Projectum/Stick's/NP, objetivando a locação de estrutura de arquibancadas e outras instalações no autódromo Municipal José Carlos Pace para a realização do 39º Prêmio de Fórmula I.

Analisa-se, ainda, o Pregão Eletrônico nº 149/2010.

Os auditores consideraram irregular o Pregão em razão da falta de justificativa da necessidade da contratação, apontando o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e, igualmente, irregulares os instrumento contratuais pelo princípio da acessoriedade.

Ressalte-se que, no que tange ao contrato e ao Termo Aditivo, a Coordenadoria II reviu sua posição, manifestando-se, às fls. 381-verso, pela sua regularidade.

Aventaram, ademais, a teoria de que a SPTURIS deveria ter optado pela construção de arquibancadas de alvenaria, ao invés de locar estruturas desmontáveis (fls. 371).

Essa eventual escolha foi arredada, de forma incisiva, pelas defesas, de igual teor, apresentadas pelo Vice-Presidente e pelo Diretor de Infra-Estrutura da empresa municipal, os quais demonstraram, inequivocadamente, que a alternativa de estruturas desmontáveis decorre de impedimentos de ordem jurídica, econômica e urbanística, consoante transcrição que se segue.

Em síntese, ponderaram:

"Quanto à seara jurídica em si, cumpre destacar que o atual proprietário do autódromo José Carlos Pace é o Município de São Paulo, o qual, em caráter precário concedeu à São Paulo Turismo S/A a permissão de uso, condicionada a determinadas obrigações.

Dentre as restrições está o impedimento de executar obra sem o prévio consentimento da Prefeitura, e, caso o faça, não haverá qualquer ressarcimento, o que milita contra os interesses da São Paulo Turismo S/A. Além do mais, a decisão de edificar arquibancadas é da alçada exclusiva da Municipalidade paulistana, em decorrência de ser o bem de sua propriedade, bem como sua a responsabilidade pelo evento.

Não bastasse, foram justificados os aspectos financeiros relativos à construção que, salvo melhor juízo, não demonstram grande vantagem econômica, mormente diante da ausência de qualquer garantia que o grande Prêmio de Fórmula 1 permanecerá neste Município após o término do atual termo de parceria.

Por fim, ressalta-se a questão urbanística, em especial por estar o autódromo localizado nos limites geográficos da região voltada à proteção ambiental."

Os técnicos da Coordenadoria II, em face da documentação carreada pela Origem, opinaram afinal pela regularidade do Pregão em análise.

Encerrando a instrução processual a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em exame.

É o relatório.

V O T O

Equivocada a conclusão da Coordenadoria II, quando,em suas análises, insistiu em opinar pela irregularidade do Pregão, pela circunstância de que não teria constado do processo administrativo "justificativa técnica da necessidade da contratação e respectiva licitação". (fls. 379).

Apoiou-se a Especializada em disposição do Decreto Municipal nº 44.279/03, entendendo que a São Paulo Turismo teria, necessariamente, de justificar a contratação pretendida.

Referido diploma, saliente-se, dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 13.278/02, sendo que "in casu", ao contrário do afirmado pela Auditoria o edito regulamentador é o Decreto Municipal nº 46.662, de 24 de novembro de 2005, que dispõe sobre o processamento da modalidade licitatória Pregão.

Ora, os decretos em apreço não impõem a obrigatoriedade de justificar a contratação nos moldes apontados pela Coordenadoria II.

Senão, vejamos.

O artigo 2º do Decreto nº 44.279/03, ao cuidar dos procedimentos instrutórios, determina, na fase interna, que o processo deverá ser instruído com os elementos discriminados nos incisos I a X, destacando no "caput" que os atos devem ser executados **conforme o caso**.

No inciso I estabelece que o procedimento se inicia com a requisição material **ou** justificativas para a contratação.

Contém, dessarte, uma alternativa, não uma imposição.

A primeira escolha (requisição) para os de rotina (caminho já trilhado ou sabido) e, a segunda (justificativa), para os casos que refogem às práticas inerentes à Administração Pública.

Na mesma trilha, prescreve o Decreto nº 46.662/2005, regulamentador do Pregão, no sentido de que, na fase preparatória, deva constar a requisição, **ou** – grifei - alternativamente, a planilha de orçamento, contendo os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço.

É notório que a SPTURIS detém a permissão de uso do autódromo, outorgada pelo Decreto Municipal nº 45.822, de 7 de abril de 2005, assim como a competência para atuar **com exclusividade** no evento do Grande Prêmio de Fórmula I, facultada pelo Decreto nº 46.356, de 20 de setembro de 2005.

Portanto, por deter a competência de gerir a Fórmula I, foi bastante o início procedimental do Pregão com a requisição de locação das estruturas tubulares e instalação no autódromo municipal, tal como rotineiramente executada para atender aquele evento.

Finalmente, cumpre-me salientar que todas as imposições técnicas e legais foram devidamente atendidas pela São Paulo Turismo, conforme se verifica dos elementos instrutórios constantes destes autos.

Por todo o exposto, acolho o Contrato e o Termo Aditivo em julgamento e conheço do Pregão Eletrônico nº 149/2010, posto que regularmente processado e recomendo à Auditoria atentar para os enunciados neste voto.